



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 6.083, de 2013, que
“Altera o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição à Seguridade Social as obras de habitação popular, nos termos que estabelece, se executadas pelas entidades que menciona”.

AUTOR: DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO

RELATOR: DEPUTADO HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 6.083, de 2013, de autoria do nobre Deputado Osmar Serraglio, altera o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição à Seguridade Social a *“execução de habitações populares de interesse social, construídas de forma isolada ou em conjuntos habitacionais, de até 70 m² (setenta metros quadrados), ainda que seja utilizada mão de obra remunerada, por parte das Companhias de Habitação Popular Brasileiras-COHAB’s, ou por parte de Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, ou ainda, por parte de beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos por essas entidades que realizem a obra isoladamente ou reunidos em Associação criada com o fim específico de executá-la ou administrá-la”.*

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF, de Desenvolvimento Urbano - CDU, de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária.

A texto original da Proposta foi aprovado, por unanimidade, pela CSSF, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Vitor Paulo, e pela CDU, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Mauro Mariani.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar previamente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.



A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2016, Lei nº 13.242 de 30 de dezembro de 2015, nos seus arts. 113 e 114, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada.

O Projeto, ao inovar a legislação previdenciária, propondo a isenção da contribuição à Seguridade Social para a execução de habitações populares de interesse social, construídas de forma isolada ou em conjuntos habitacionais, de até 70 m² (setenta metros quadrados), pelas entidades que menciona, ainda que seja utilizada mão de obra remunerada, acarreta evidente redução da receita de contribuições à Seguridade Social.

De fato, segundo informações prestadas pelo Ministério da Fazenda a requerimento do nobre Deputado Osmar Serraglio, autor da Proposta em análise, e constantes do processado, a decorrente renúncia de receita de contribuições à Seguridade Social nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 está estimada em torno de R\$ 4 bilhões, R\$ 4,5 bilhões e R\$ 5 bilhões, respectivamente.

No entanto, a Proposta não oferece qualquer medida compensatória que se revele suficiente para tornar fiscalmente neutra a medida apresentada. Resta claro, portanto, que, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, a Proposta não pode ser admitida sob a ótica restrita da adequação orçamentária e financeira. Outrossim, fica prejudicado o exame de seu mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2013**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO HILDO ROCHA
RELATOR